



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 4/2008

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2008

**- número 4/2008 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
**5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*  
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil.....	26
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	32
Jurisprudência de Direito Penal .....	53
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	67
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	75
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	102
Jurisprudência de Direito Tributário .....	105
Índice Sistemático.....	118

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO DE MILITAR-FILHAS EM CONCORRÊNCIA COM A MÃE (VIÚVA)-IMPOSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE MILITAR. FILHAS EM CONCORRÊNCIA COM A MÃE (VIÚVA). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA. ART. 485, V, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O cabimento de rescisória por violação a expressa disposição legal ocorre quando a decisão que se pretende rescindir ofende flagrantemente a lei: tanto quando é repulsiva à lei, como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação.

- Os filhos somente concorrem com a viúva à pensão de militar quando provenientes de “matrimônio anterior ou de outro leito”, hipótese em que metade da pensão pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados (art. 9º, § 2º, da Lei nº 3.765/60).

- Em se tratando de filhos do militar falecido com a própria viúva, cabe a esta última a integralidade da pensão, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 3.765/60.

- Situação em que não restou configurada a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC, porque a decisão rescindenda observou a correta aplicação dos arts. 7º e 9º da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensões Militares).

- Ação rescisória improcedente.

**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

**Ação Rescisória nº 5.431-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.028433-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 23 de janeiro de 2008, por maioria)



**ADMINISTRATIVO**

**SERVIDOR MILITAR-NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTA-SALÁRIO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR CONTA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O BANCO-IMPOSIÇÃO AO SERVIDOR-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTA-SALÁRIO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, POR CONTA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O BANCO. IMPOSIÇÃO AO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

- Pretensão do impetrante, militar da reserva remunerada do Ministério da Aeronáutica, de que o seu soldo seja creditado em uma outra instituição bancária, independentemente de liberação/autorização do Banco do Brasil, onde atualmente é feito o crédito.

- Exigência de prévia liberação prevista em convênio firmado entre o Comando da Aeronáutica e o Banco do Brasil, que não pode ser imposta ao impetrante. Acordo que só vincula as partes envolvidas - o COMAR e o Banco do Brasil.

- Ausência de lei que autorize a autoridade impetrada a indeferir a transferência do creditamento do soldo do impetrante para uma outra conta bancária, dentre as conveniadas. A Administração Militar só pode fazer o que a lei autoriza (art. 37, *caput*, da Carta Magna).

- Apelação improvida. Remessa necessária descabida, a teor do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 86.050-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.009640-1)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**POSSE NO CARGO DE PROCURADOR FEDERAL-PRORROGAÇÃO DO PRAZO-LEGITIMIDADE DO CONCURSO QUESTIONADA-AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE NO CARGO DE PROCURADOR FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CONCURSO QUESTIONADA. ARTIGO 13, § 1º, DA LEI Nº 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.

- Pretensão de prorrogação do prazo para posse no cargo de Procurador Federal até a decisão definitiva de mérito das ações civis públicas impetradas pelo Ministério Público Federal, nas quais se questiona a legitimidade do concurso para o provimento do cargo citado.

- O prazo de 30 (trinta) dias estipulado para a posse, consoante o disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, conta-se a partir da publicação do ato de provimento, onde a possibilidade de sua prorrogação está expressamente prevista nos casos elencados no § 2º do mesmo dispositivo, nos quais não se enquadra o agravante.

- Agravo improvido.

**Agravo de Instrumento nº 84.998-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.098255-3)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**PENSIONISTA DE SERVIDOR DO IBAMA-REPOSICIONAMENTO-AFRONTA AO ART. 40, § 8º, DA CF-ENQUADRAMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA NOVA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.410/2002, DE ACORDO COM OS VENCIMENTOS AUFERIDOS NO ANTIGO CARGO E COM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL APURADO NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 10.775/2003-RETROAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.410/02**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR DO IBAMA. REPOSICIONAMENTO. LEIS NºS 10.410/2002, 10.472/02 E 10.775/03. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 4.293/02. AFRONTA AO ART. 40, § 8º, DA CF. ENQUADRAMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA NOVA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.410/2002, DE ACORDO COM OS VENCIMENTOS AUFERIDOS NO ANTIGO CARGO E O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL APURADO NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 10.775/2003. RETROAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.410/02. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO, DE ACORDO COM O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo IBAMA contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou parcialmente procedente o pleito da autora para condenar o recorrente a fazer o enquadramento do instituidor do benefício no cargo de Analista Ambiental dentro da classe, padrão e vencimentos auferidos correspondentes ao cargo originário e ao tempo de serviço prestado.

- O enquadramento na nova carreira, apenas dos servidores da ativa, malferir o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que garante a paridade de tratamento remuneratório entre os servidores em ativi-

dade e os aposentados e pensionistas, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a instituição da pensão. Precedente: (TRF-1ª REGIÃO. Classe: AMS - 34000332605 Processo: 200234000332605. UF: DF. Órgão Julgador: 1ª TURMA. Data da decisão: 25/11/2003. Documento: TRF100159745. Fonte *DJ DATA*: 10/02/2004 PAGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA).

- A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, criou a carreira de especialista em meio ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, estabelecendo, outrossim, as atribuições dos cargos, assim como tabela de vencimentos.

- A Lei nº 10.472, de 25 de junho de 2002, dispôs acerca do posicionamento dos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente na Tabela de Vencimentos instituída pela Lei nº 10.410/2002, sem, contudo, ter em conta o tempo de serviço.

- A Lei nº 10.775, de 21 de novembro de 2003, por sua vez, dispondo sobre o enquadramento dos servidores nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estabeleceu mais um critério de enquadramento e progressão na carreira de Especialista em Meio Ambiente levando em consideração o tempo de serviço público federal, apurado na data da sua vigência.

- O pleito autoral consistiu no posicionamento do instituidor da pensão na nova carreira em nível equivalente ao que ocupava na carreira antiga, afirmando a autora corresponder ao nível ESPECIAL III da nova tabela de vencimentos trazida pela Lei nº 10.410/02.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- O posicionamento do servidor na nova carreira deverá ser feito com base nos vencimentos por ele auferidos no antigo cargo, na forma da Lei nº 10.472/02, na data da vigência da Lei nº 10.410/02. A partir desse novo posicionamento, é que incidirá a regra estabelecida na Lei nº 10.775/03 (nos moldes do art. 1º, inc. I), a qual prevê a progressão funcional do servidor dentro dos padrões de vencimentos criados, conforme o tempo de serviço público federal por ele efetivamente prestado. Os efeitos financeiros dessa última norma serão retroativos à data da publicação da Lei nº 10.410/02.

- Aplicação dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

- A correção monetária deve orientar-se pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para fixar os juros de mora em 0,5 ao mês (6% ao ano), nos termos da fundamentação, e determinar que a aplicação da correção monetária siga o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981. Sentença mantida nos seus demais termos.

### **Apelação Cível nº 429.224-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.014651-0)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 29 de novembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
PREFACIAL DE CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETI-  
DO-REJEIÇÃO-CONVÊNIO-IRREGULARIDADES PRATICADAS EM  
ANTERIOR GESTÃO MUNICIPAL-SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM  
CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. REJEIÇÃO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM ANTERIOR GESTÃO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA.

- Sujeitando-se a Administração, sem o imediato processamento de sua irresignação sob a forma de agravo de instrumento, a riscos de prejuízos financeiros em virtude da potencial efetivação de repasses indevidos e das dificuldades para sua recuperação, resta evidente a configuração da situação de perigo descrita no artigo 527, inciso II, do Código Processual Civil, inexistindo motivo para a adoção do rito do agravo retido. Preliminar de incabimento do recurso rejeitada.

- Nos termos do artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01/97, são estabelecidos requisitos para a suspensão do registro de inadimplência de ente que tenha celebrado convênio com a Administração Pública Federal.

- Hipótese em que, tendo a conclusão de tomada de contas especial levado à indicação de anterior gestor como responsável por irregularidades em convênio determinado, há que ser mantida a decisão que suspendeu o mencionado registro em relação ao município recorrido.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 82.671-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.077178-5)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL**  
**PROJETO DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO-DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA-MOTIVOS JUSTIFICADOS-SUSPENSÃO DE LICENÇAS-INCABIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROJETO DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA. MOTIVOS JUSTIFICADOS. SUSPENSÃO DE LICENÇAS. INCABIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em sede de ação civil pública, determinou a suspensão das licenças concedidas pelo agravante em procedimentos administrativos relativos à ampliação ou implantação do cultivo de camarões no Estado do Rio Grande do Norte, em face do descumprimento do prazo para entrega do Projeto de Zoneamento Ecológico-Econômico.

- O cerne da presente controvérsia situa-se basicamente em um único ponto: se houve ou não descumprimento, por parte do agravante, no que diz respeito à entrega do Projeto de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Litoral Setentrional do Rio Grande do Norte.

- As situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, conforme afirma a agravante, o grande avanço desse projeto, e que justifica o prazo maior para sua gestação, é que ele não está restrito apenas ao desenvolvimento da carcinicultura. Foi feita uma avaliação da bacia como um todo para analisar a capacidade de empreendimentos que esses rios ainda comportam, visando ao desenvolvimento de outras atividades econômicas nos locais (tais como: agricultura, pecuária, águas servidas, resíduos sólidos) e, principalmente, foi avaliada a capacidade de suporte de cada estuário.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Diante do alto grau de complexidade do projeto, justifica-se um atraso razoável para sua entrega. Ademais, embora tenha excedido o prazo fixado, o agravante cumpriu a determinação.

- Agravo de instrumento provido.

### **Agravo de Instrumento nº 61.113-RN**

**(Processo nº 2005.05.00.006236-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 8 de novembro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**SERVIDOR PÚBLICO-HORAS EXTRAS INCORPORADAS-VANTAGEM EXCLUÍDA APÓS 16 ANOS DE SUA CONCESSÃO-DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. VANTAGEM EXCLUÍDA APÓS 16 ANOS DE SUA CONCESSÃO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- O exercício da autotutela pela Administração Pública não dispensa a realização de processo administrativo quando implica em restrição de direito do administrado, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Mesmo antes do advento da Lei nº 9.784/99, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal, o direito da Administração de anular os seus próprios atos estava sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

**Apelação Cível nº 347.395-RN**

**(Processo nº 2002.84.00.007764-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt**

(Julgado em 12 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**ANISTIADO POLÍTICO, COM FULCRO NO ART. 8º DO ADCT E LEI 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, JÁ CONTEMPLADO COM A GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO-PRETENSÃO A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL COM OS PROVENTOS DE SEGUNDO-TENENTE E RESPECTIVAS VANTAGENS-AUSÊNCIA DE DIREITO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO, COM FULCRO NO ART. 8º DO ADCT E LEI 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, JÁ CONTEMPLADO COM A GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO ASSEGURADA PELA COMISSÃO DE ANISTIA, MATERIALIZADA EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A BUSCAR, EM JUÍZO, AGORA, PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL, COM OS PROVENTOS DE SEGUNDO-TENENTE E RESPECTIVAS VANTAGENS.

- O art. 8º do ADCT, ao consagrar a anistia, abarca as pessoas que foram atingidas, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção.

- A Portaria nº 1.104-GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, editada quando o demandante tinha oito meses de serviço militar, na condição de soldado de primeira classe, não se enquadra como ato político, por não emanar da autoridade de força que o governo revolucionário detinha, cuidando-se, apenas, de ato oriundo do poder administrativo das Forças Armadas.

- Por outro lado, a conveniência administrativa motiva a revogação da Portaria nº 570-GMS, de 23 de novembro de 1954, conferindo às prorrogações do serviço militar das praças da Força Aérea Brasileira uma nova sistemática.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- O dispositivo referido, ao estabelecer um marco na data da promulgação da Constituição, não significa ter colocado a matéria sob a isenção da prescrição quinquenal. Já o desligamento do demandante, por força da Portaria nº 1.104-GMS, que regeu o período de sete anos e quatro meses da sua passagem pela Aeronáutica (ao todo, são oito anos), não lhe gera o direito de, com espeque no fato de ter sido considerado anistiado político pela Comissão de Justiça do Ministério da Justiça, obter a promoção à graduação de suboficial, com os proventos da graduação de Segundo-Tenente, nem significa que, caso o demandante não tivesse sido desligado, teria obtido aprovação nos cursos devidos, para alcançar a patente desejada.

- Ao ser promovido a cabo, na vigência da Portaria nº 1.104-GMS, já sabia o demandante, de antemão, as regras que regiam a prorrogação do serviço ativo nas Forças Armadas brasileiras, não militando, em seu favor, nem a mera expectativa de direito.

- Provimento apenas do recurso interposto pela União.

### **Apelação Cível nº 403.847-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.004649-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 10 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO-CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE-**  
**PRETERIÇÃO-ILEGALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. CRITÉRIO ANTIGÜIDADE. PRETERIÇÃO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Administração Pública deve pautar os seus atos em perfeita sintonia com a lei e com os princípios que servem de base para o Direito Administrativo. Ao Poder Judiciário cabe controlar os atos administrativos verificando o cumprimento dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

- *In casu*, o apelado estava lotado originalmente em Brasília-DF, tendo sido removido por meio de decisão judicial emanada da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com lotação no DNOCS da cidade de Palmeira dos Índios. Todavia, por equívoco ao elaborar a portaria de remoção, constou que a mencionada Procuradoria ficava na cidade de Maceió-AL, quando, na realidade, dito órgão encontra-se sediado no Município de Palmeira dos Índios-AL.

- Ocorre que, em outubro de 2004, a PGF divulgou regras para remoção a pedido com mudança de localidade para os membros da carreira de Procurador Federal, estando então vedada a remoção interna, ou seja, dentro da mesma cidade, o critério de escolha era a antigüidade do Procurador na carreira. Seu pleito de remoção foi indeferido, já que a PGF entendeu que o autor já se encontrava lotado na cidade de Maceió, afirma que por ser mais antigo na carreira estaria lotado no CEFET/AL.

- Ao apelado não foi possível a participação no concurso de remoção, por entender a Procuradoria Federal que não havia direito a participar do certame, em virtude de já estar o referido servidor lotado na capital alagoana, quando sua lotação ocorreu na cidade de

Palmeira dos Índios, por não possuir o DNOCS representação naquela cidade.

- Certamente não pode o apelado ser prejudicado pela estranha decisão do órgão central da Procuradoria Federal, que, sequer tinha ciência das cidades onde suas representações estão localizadas.

- A lotação dos servidores deveria seguir regras próprias. Não poderia ser feita dentro da mesma cidade e deveria levar em consideração a antigüidade do Procurador. Por falha interna, o pleito foi indeferido, já que pelos registros da Procuradoria o apelado já estaria na Procuradoria do DNOCS e ela funcionaria em Maceió. Na realidade, a Procuradoria da referida autarquia somente tem representação em Palmeira dos Índios, outra cidade do Estado de Alagoas.

- Os atos provenientes da Administração devem atender ao critério da razoabilidade, levando em consideração os princípios e valores do ordenamento e chegando à melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. Para melhor verificação da questão, torna-se necessária a confrontação do ato do administrador com a lei para verificação de sua regularidade. No caso, houve claro equívoco que pode e deve ser controlado pelo Poder Judiciário, verificando-se a proporcionalidade e a razoabilidade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 407.771-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.003301-0)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL**  
**REMOÇÃO-AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SERVIDOR E GENITORA DOENTES-COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL APENAS DA DOENÇA DO SERVIDOR-NÃO RECOMENDADA A REMOÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR E GENITORA DOENTES. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL APENAS DA DOENÇA DO SERVIDOR. NÃO RECOMENDADA A REMOÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- De acordo com o art. 36, III, *b*, da Lei nº 8.112/90, a remoção do servidor, consistente no seu deslocamento, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, pode dar-se a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, “por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial”.

- A doença do servidor – espondilite anquilosante – restou comprovada por junta médica oficial, mas esta concluiu que sua patologia está na fase inicial, o que não justifica a remoção, de acordo com o manual de perícia médica dos servidores.

- Inexistência de qualquer tipo de informação sobre a falta de tratamento adequado para essa espécie de moléstia em João Pessoa. Sendo uma capital brasileira, supõe-se que uma cidade como João Pessoa disponha de um centro médico de excelência, com profissionais médicos capacitados para acompanhar o tratamento do servidor.

- No tocante à moléstia de sua genitora, esta não restou provada por junta médica oficial, designada pela Previdência Social, mas tão-



somente por atestados fornecidos por médicos particulares e por laudo lavrado após a realização de perícia médica em juízo. Esta última concluiu que as patologias cardiovasculares por ela apresentadas – Hipertensão Arterial e Aneurisma de Aorta Ascendente – estão compensadas com o tratamento cirúrgico efetuado e a medicação contínua.

- “A mera gravidade da doença, por si só, não justifica a pretendida remoção do servidor. Há de haver motivo, normalmente ligado à necessidade inelutável de auxílio ou ajuda ao dependente, que justifique a presença pessoal do servidor público removido” (trecho da sentença).

- O autor não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a existência de um vínculo de dependência de sua genitora com ele, dependência esta entendida como a prestação de assistência, não só emocional, mas também física, em face da existência de outros irmãos que poderiam ajudar nas tarefas diárias necessárias ao tratamento médico da sua mãe.

- Também não há provas de que a genitora do autor dependa dele economicamente, conforme exigência legal, porquanto repousam nos autos documentos que informam ser ela aposentada pelo Regime Jurídico Único, recebendo proventos integrais na forma do art. 186, inciso I.

- Ao se submeter ao concurso para o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, o postulante tinha ciência de que, acaso aprovado, poderia ser lotado em local diverso de sua cidade natal, não sendo cabível agora, após nomeado e empossado, vir argüir situações não previstas legalmente como motivação para seu pedido de remoção.

**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 431.645-RN**

**(Processo nº 2005.84.00.010356-1)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 28 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO**

**SFH-ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 70/66-DESCABIMENTO-PROCEDIMENTOS ULTIMADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ESCOIMADOS DE VÍCIOS-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DESTES FEITOS-PEDIDO CONTRAPOSTO DE IMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA POSSE DO IMÓVEL AINDA NÃO APRECIADO-DEFERIMENTO DO MESMO NESTE ATO**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTOS ULTIMADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ESCOIMADOS DE VÍCIOS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DESTES FEITOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE IMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA POSSE DO IMÓVEL AINDA NÃO APRECIADO. DEFERIMENTO DO MESMO NESTE ATO, A VIGORAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU (ART. 515, § 1º, CPC). APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra a sentença *a quo*, que por considerar que não se demonstrou a alegada existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial que ensejassem a invalidação total ou parcial do mesmo, entendendo o DL 70/66 como constitucional, julgou improcedente a pretensão deduzida em Juízo.

- Não há como se conceber a anulação da execução extrajudicial do imóvel em discussão, já que a instituição financeira credora a promoveu de forma regular, atendendo aos preceitos do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo qualquer espécie de vícios a macular a eficácia do referido procedimento.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Não havendo a parte autora atendido às notificações para purgar a mora, a execução prosseguiu, com a publicação dos editais de primeiro e segundo leilões, aos quais também não compareceram compradores. Assim, o imóvel foi adjudicado pela apelada em janeiro de 2000.

- Com a adjudicação do imóvel em comento, mais de 2 (dois) anos antes do ajuizamento deste feito, caem por terra todos os pleitos formulados pela parte autora.

- O pedido contraposto formulado pela apelada se encontra inculpidado às fls. 59-60 destes autos, não tendo sido apreciado pelo Magistrado *a quo* por ocasião da prolação da sentença de fls. 155-159, razão pela qual se defere a imissão da recorrida na posse do imóvel, tão logo se dê o trânsito em julgado da decisão de segundo grau.

- Apelação cível conhecida, mas improvida.

### **Apelação Cível nº 396.083-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.009674-7)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 4 de outubro de 2007, por unanimidade)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE-DANO MATERIAL E MORAL-PRISÃO INDE-  
VIDA-INDENIZAÇÃO MANTIDA**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MO-  
RAL. PRISÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

- No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC de 2002, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V).

- Restando caracterizado o fato lesivo, referente à prisão indevida do autor, decorrente de ações de servidores da CEF, que o confundiram com um estelionatário, os danos moral e material (este oriundo de despesas com tratamento psicoterápico) tornam-se conseqüências irrecusáveis.

- Hipótese em que a indenização fixada pelo *decisum* monocrático é razoável para reparar os danos sofridos pelo ofendido.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 405.206-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.025694-2)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade, quanto à apelação da CEF e por maioria, quanto à do particular)

**CIVIL**  
**EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS—ECT—NÃO ENTREGA**  
**DE TELEGRAMA AO DESTINATÁRIO—DANO MORAL—EXISTÊN-**  
**CIA—DANO MATERIAL—INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- Hipótese em que o autor, italiano de férias no Brasil, alega que teria sido acometido de doença que retardou seu retorno ao país de origem, e, com intuito de evitar que sua ausência fosse considerada abandono de emprego, teria enviado, por meio da ECT à empresa empregadora, telegrama informando o ocorrido. Tal comunicado, no entanto, por falha no serviço, não teria chegado ao destinatário.

- O dano moral, em face da sua subjetividade, presume-se com a ocorrência do ilícito, eis que não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização.

- A não entrega do telegrama ao destinatário, independentemente de ter ou não gerado a efetiva demissão do autor, causou-lhe embaraços, caracterizando a ocorrência de dano moral, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- Inexiste dano material a ser ressarcido, pois, a despeito do constrangimento sofrido, o autor não comprovou a concretização da rescisão de seu contrato de trabalho.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 312.274-CE**

**(Processo nº 2003.05.00.000545-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-VEÍCULO AUTOMOTOR ORIGINÁRIO DE OUTRO PAÍS-INEXISTÊNCIA DE REGULAR INGRESSO NO BRASIL-COMERCIANTE QUE ADQUIRE O BEM DE TERCEIROS-DESCAMINHO-INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VEÍCULO AUTOMOTOR ORIGINÁRIO DE OUTRO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE REGULAR INGRESSO NO BRASIL. COMERCIANTE QUE ADQUIRE O BEM DE TERCEIROS. DESCAMINHO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA DA DATA DE AQUISIÇÃO DO BEM. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Havendo ingresso irregular de veículo automotor no Brasil, em tese, ocorre o descaminho na data desse ingresso. Porém, se o paciente, na condição de comerciante, adquire esse bem de terceiros em data posterior, o lapso prescricional para o tipo do artigo 334, § 1º, *d*, do Código Penal começa a fluir da data de sua aquisição e não da data do ingresso do bem em território nacional.

- Entre a data da aquisição – 29/09/2004 – e a presente época, não decorreu ainda mais de oito anos, lapso necessário para caracterizar a prescrição, portanto incorreu a extinção da punibilidade na forma em que referida.

- Ordem que se denega.

***Habeas Corpus* nº 3.108-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.002502-2)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO-ADVENTO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE-EXTINÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO-VEDAÇÃO EXPRESSA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ADVENTO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Não assiste ao dependente maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade da percepção da pensão, em face do falecimento do instituidor, até a conclusão dos estudos, ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, se não for inválido, a teor do disposto no artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

- Impossibilidade de, a pretexto de se assegurar o acesso à educação, determinar que a pensão seja mantida até que o beneficiário conclua o curso universitário, o que afrontaria o princípio da legalidade.

- Apelação e remessa necessária providas. Inversão da sucumbência.

**Apelação Cível nº 429.500-SE**

**(Processo nº 2007.05.99.002895-9)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO  
EXTERIOR-DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO-REQUISITOS  
PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.419/  
1977 PELO DECRETO 3.007/99-DIREITO ADQUIRIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO MEC Nº 01/2002. LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES.

- Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar à parte demandada a proceder ao registro do diploma de médico da parte autora, obtido em Cuba, independente de processo de revalidação, com a conseqüente inscrição no órgão profissional para o regular exercício da profissão.

- A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, previa, em seus arts. 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras. A aludida Convenção prevê a possibilidade de reconhecimento automático de diplomas de ensino superior, exigindo, tão-somente, que os certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos.

- Por sua vez, o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.439/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), reza que “(...) Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (...)”.

- O Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, expedido pelo Presidente da República, revogou o Decreto nº 80.419, de 27 de outubro de 1977, que garantiu a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77. Contudo, como aquele decreto foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio de decreto legislativo, que tem *status* de lei ordinária, não poderia ter sido revogado pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, por ser diploma hierarquicamente inferior.

- Ainda que assim não se considere, revela-se digno de menção o fato de que a apelante já teria preenchido as condições estabelecidas no Decreto nº 80.419/77 antes de sua revogação pelo Decreto nº 3.007/99, ou seja, já se encontrava formada (em julho de 1979, pela Faculdade de Ciências Médicas de Havana-Cuba em Medicina), à época da revogação do Decreto nº 80.419/77, estando, assim, amparada pelas garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta colenda Corte, inclusive desta egrégia Turma, em julgamento unânime de casos idênticos: (TRF 5ª R. – AC 389840 - 3ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - *DJU* 15.03.2007); (TRF 5ª R. – AC 397884 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Ubaldo Cavalcante - *DJU* 14.03.2007); (TRF 5ª R. - AGTR 69324 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - *DJU* 16.01.2007).

- Apelações e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível nº 410.274-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.003852-9)**

**Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 31 de janeiro de 2008, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
COMPRA E VENDA-PRÉVIO RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO  
CERTIFICADO PELO TABELIÃO QUANDO DA LAVRATURA DA  
ESCRITURA DEFINITIVA-ALTERAÇÃO DO CADASTRO DO IMÓ-  
VEL JUNTO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-FÉ PÚ-  
BLICA-AGRAVO RETIDO NOS AUTOS QUE SE CONFUNDE COM  
O PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO POSTA NA LIDE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPRA E VENDA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO CERTIFICADO PELO TABELIÃO QUANDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DO CADASTRO DO IMÓVEL JUNTO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. FÉ PÚBLICA. AGRAVO RETIDO NOS AUTOS SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO POSTA NA LIDE.

- Sendo exigido o prévio recolhimento do laudêmio quando da transferência onerosa de propriedade, cabível é a imposição de que o interessado promova a alteração do cadastro do imóvel junto à SPU, a qual efetuará o cálculo do valor desse laudêmio e a operacionalização do recolhimento do respectivo montante, de forma que ocorra a identificação do real ocupante (titular apenas do domínio útil sobre a fração ideal negociada) de bem dominial da União, a qual poderá exercer seu direito de preferência ou autorizar a transação, cobrando o laudêmio correspondente.

- Verificada nos autos a existência de cópia da certidão vintenária e da escritura pública de compra e venda, cuja transação se realizou entre a autora e a ETU, antiga proprietária, onde há referência expressa quanto ao pagamento do laudêmio, com especificação de valor e número do documento de arrecadação, dito autenticado.

- Não se trata de sobrepujar a fé pública da declaração do tabelião à fé pública dos documentos emitidos pelo Patrimônio da União, posto que na presente demanda a primeira se respeita mediante a

comprovação nos autos de que o fato (pagamento do laudêmio) foi certificado pelo notário que possui fé de ofício, enquanto que a segunda foi defendida apenas com base na argumentação de que não consta o registro do pagamento nos anais da repartição (SPU), sem apresentação de prova robusta que afaste a presunção de veracidade e legalidade que se combate.

- O mandado de segurança tem como escopo a proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, de modo que, não sendo elidida a presunção de veracidade e legalidade da prova apresentada pela impetrante, pode o juiz firmar sua convicção concedendo o pedido. Correta a decisão *a quo* que reconheceu o direito da impetrante à imediata transmissão do aforamento do imóvel em questão e, conseqüentemente, afastou a cobrança do referido laudêmio.

- Agravo retido improvido.

- Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação improvidas.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 101.053-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.002218-6)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-PRESOS CONDENADOS POR TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO COM INTUITO LUCRATIVO, CASA DE PROSTITUIÇÃO, QUADRILHA ARMADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA-DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL-POSSIBILIDADE-INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA PELA POLÍCIA ITALIANA EM RELAÇÃO A OUTROS EVENTOS CRIMINOSOS-LIGAÇÕES MAFIOSAS-PLANO DE FUGA DESCOBERTO-INFORMAÇÃO OFICIAL-SUFICIÊNCIA-DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESOS CONDENADOS POR TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO COM INTUITO LUCRATIVO, CASA DE PROSTITUIÇÃO, QUADRILHA ARMADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGILOSA PELA POLÍCIA ITALIANA EM RELAÇÃO A OUTROS EVENTOS CRIMINOSOS, RELATIVOS A TERCEIROS. LIGAÇÕES MAFIOSAS. PLANO DE FUGA DESCOBERTO. INFORMAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DA SENTENÇA E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADMISIBILIDADE NO ÂMBITO DO *WRIT*. DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA EM UNIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 557, DE 08.05.2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* impetrado contra ordem judicial de determinação de transferência de presos condenados a estabelecimento penal federal.

- Os pacientes, todos de cidadania italiana, condenados por uma série de crimes (tráfico interno e internacional de pessoas, favorecimento à prostituição com intuito lucrativo, casa de prostituição, quadrilha armada, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica),



postularam ordem de *habeas corpus*, pretendendo, com a invalidação da decisão vergastada, a expedição de alvará de soltura, ou o deferimento de prisão domiciliar, ou a manutenção em presídio provisório estadual.

- Não procedem as alegações do impetrante de que teria sido imposto regime disciplinar diferenciado sem o cumprimento dos pressupostos legais (Lei nº 10.792/2003), inclusive não tendo sido apresentadas as provas dos fatos que teriam tornado necessária a medida, bem como de que a transferência turvaria a compreensão da inocência dos pacientes, caracterizando cerceamento de defesa.

- A teor da decisão do Juízo *a quo*, não houve sujeição dos pacientes ao regime disciplinar diferenciado, mas, tão-somente, determinação de transferência para presídio federal, em vista de plano de fuga, descoberto em função de investigações realizadas pelas autoridades italianas, de sorte que não está em causa a implementação de condições da Lei nº 10.792/2003.

- Plenamente justificada a decisão judicial vergastada, calcada em fatos dados a conhecer pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, com relatos oficiais de preparação de fuga dos pacientes.

- A divulgação de documentos recebidos pela autoridade brasileira, encaminhados, sob condição de confidencialidade, pela Interpol italiana, referentes diretamente a investigações criminais sigilosas alusivas a terceiros (integrantes de organização mafiosa) na Itália, nas quais os pacientes aparecem apenas incidentalmente (tramando-se, em relação a eles, plano de fuga), implicaria o total descrédito do Brasil no campo da cooperação penal internacional, com a séria esgarçada dos vínculos decorrentes de tratado internacional, para não mencionar a exposição a risco de vida dos policiais italianos, diretamente envolvidos na operação.

- O confidencial, *in casu*, não macula o direito de defesa dos pacientes, haja vista que substituído por documentos públicos, exarados por agentes públicos, com todas as responsabilidades que daí decorrem, nos quais se afirma o resultado das investigações policiais italianas e se solicitam providências para frustrar o empreendimento criminoso.

- O sigiloso é admitido, inclusive, pela legislação brasileira, em situações excepcionais, de persecução criminal, a exemplo da infiltração, autorizada judicialmente, por agentes da polícia ou de inteligência em tarefas investigativas, permanecendo o segredo enquanto perdurar a infiltração (art. 2º da Lei nº 9.034/95).

- O remédio constitucional não se presta à rediscussão de mérito quanto aos fatos examinados na sentença (não é recurso), nem se coaduna com instrução probatória.

- Ressoa ilógico o anseio dos pacientes de permanecerem, pelo menos, no cárcere estadual, mormente quando se tem notícia, amplamente divulgada, de que estariam recorrendo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, denunciando a penosa situação a que estariam sendo submetidos naquela instituição carcerária.

- A Resolução nº 557, de 08.09.2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a custódia de preso em presídio federal será sempre de caráter excepcional e por período determinado, sendo que “o período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos de transferência” (§ 1º do art. 5º).

- Pela concessão parcial da ordem, apenas para fixar o período de permanência no estabelecimento prisional federal em 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo se, ao final desse prazo, justificar-se a

**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

renovação ou outros motivos autorizarem a permanência dos presos na unidade federal.

***Habeas Corpus* nº 2.913-RN**

**(Processo nº 2007.05.00.067086-5)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA-CONFIGURAÇÃO DA OFENSA E DO NEXO DE CAUSALIDADE-INDENIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA-REDUÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. CONFIGURAÇÃO DA OFENSA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA. REDUÇÃO.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, a teor do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

- No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 186 do CC de 2002, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V).

- Hipótese em que restou demonstrado o nexo causal entre a conduta comissiva do agente público e do órgão de imprensa quanto ao dano moral causado à autora, pela indevida divulgação de seu nome entre as 100 maiores empresas devedoras do INSS no Estado de Sergipe.

- Considerando que o acesso à lista publicada era restrito ao âmbito interno do INSS, resta demonstrada a incúria da autarquia previdenciária no resguardo do sigilo das informações listadas no documento.

- Caracterizada a responsabilidade do jornal CINFORM no evento danoso, mediante a obtenção clandestina e a propagação inseqüente da lista.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Com o escopo de atingir a razoabilidade da indenização imposta ao jornal, esta há de ser fixada em um patamar mediano, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelações do INSS e da autora improvidas. Apelo do litisconsorte parcialmente provido.

### **Apelação Cível nº 365.862-SE**

**(Processo nº 2003.85.00.003593-7)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO-INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA-DOCUMENTO EM PODER DA AUTARQUIA FEDERAL-PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PREJUDICADA-PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO FERIDOS-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 DA LEI 8.213/91). SUSPENSÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTO EM PODER DA AUTARQUIA FEDERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PREJUDICADA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO FERIDOS (ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88). RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PARCELAS VENCIDAS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO EG. STJ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O auxílio-doença é o benefício previdenciário devido ao segurado da Previdência Social que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por mais de quinze dias consecutivos em virtude de moléstia incapacitante.

- *In casu*, a autora é segurada especial da Previdência, na condição de trabalhadora rural (art. 11, V, da Lei 8.213/91), e obteve o benefício em 20 de setembro de 1999, tendo sido cancelado menos de um ano depois.

- Para a concessão do benefício previdenciário em tela, portanto, mister se faz que o requerente comprove ter adimplido a idade mínima legal adrede especificada, como também cumpre a ele comprovar a sua condição de trabalhador rurícola, em regime de economia familiar (art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91), e o tempo mínimo de labor campesino, exigido e especificado pelo art. 142 da mesma Lei.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- O art. 25 da Lei nº 8.213/91 estatui, por sua vez, que o período de carência para se fazer jus ao auxílio-doença é de 12 (doze) prestações mensais.

- Uma vez concedido o benefício, significa dizer que o beneficiário preencheu os requisitos até então exigidos, logo, a sua suspensão, por meio de processo administrativo, deve obedecer ao disposto na lei quanto ao regime procedimental.

- A Administração pode, a qualquer tempo, rever o seu ato para cancelar ou suspender benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe a presença do devido processo legal e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), mediante prévio e regular processo administrativo.

- Hipótese em que o INSS não apresentou laudo pericial suficientemente denso e cristalino para comprovar que as condições de saúde do beneficiário sofreram alterações que autorizassem a r. Autarquia Federal a proceder à suspensão do benefício.

- A presunção de veracidade dos atos administrativos do INSS restou prejudicada pelas provas trazidas aos autos.

- O IGP-DI não é aplicável aos débitos de natureza previdenciária. Precedentes da Turma.

- Reduzido o percentual de honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 3º do art. 20 do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, em observância aos termos insertos na Súmula nº 111-STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

**Apelação Cível nº 366.910-CE**

**(Processo nº 2005.05.99.001357-1)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)



**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-DEFICIÊNCIA FÍSICA-CARACTERIZAÇÃO-  
COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS FUNÇÕES DO CAR-  
GO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5º, § 2º, DA LEI 8.112/90. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS FUNÇÕES DO CARGO.

- Na hipótese *sub judice*, tem-se a situação da autora que, após se inscrever em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga reservada para deficiente físico, e lograr aprovação no certame, foi impedida de tomar posse em razão da junta médica oficial haver concluído não ser ela portadora de deficiência física.

- Os peritos oficiais concluíram que a anormalidade encontrada no pescoço da autora é permanente e irreversível e se enquadra como uma deformação adquirida, confirmando, portanto, os laudos fornecidos por médicos particulares que acompanharam o desenvolvimento da doença da promovente. Também foi dito pelos senhores peritos que tal anormalidade gera limitação de mobilidade e neurológicas, devido à compressão causada na medula durante a fratura-luxação da coluna cervical, gerando para a autora limitação parcial definitiva da amplitude de movimento do pescoço.

- Todos os elementos de prova carreados ao processo levam a uma só conclusão: ser a autora portadora de deficiência que compromete as suas funções física e neurológica, gerando para ela limitação parcial e definitiva da amplitude de movimento do ombro e do pescoço, por ter atingido diretamente a coluna cervical. Tal anormalidade se caracteriza como deformidade adquirida. Portanto, sua deficiência se enquadra perfeitamente na hipótese legalmente prevista (arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99).

- A incapacidade, neste caso, não deve ser total. Isto porque, se houvesse incapacidade total, o que se traduz como invalidez, seria um absurdo se falar em concorrer à vaga em concurso público, eis que o exercício da função seria impossível para essa pessoa. Na verdade, a pessoa deficiente tem a capacidade reduzida, mas não eliminada.

- O laudo fornecido pelo segundo perito oficial concluiu que a deficiência de que a autora é portadora não a impede de exercer as funções inerentes ao cargo de Analista Judiciário da área administrativa, predominantemente burocráticas, necessitando, apenas, de algumas modificações no seu ambiente de trabalho, talvez, para adequá-lo às limitações decorrentes da deficiência. Não há, desta forma, incompatibilidade entre a deficiência apresentada pela autora e as funções do cargo para o qual foi aprovada no concurso público.

- A requerente já era servidora do Ministério Público do Rio Grande do Norte, empossada na condição de deficiente física, o que leva a supor ter ela se submetido, naquele concurso, a exame pericial realizado por junta médica daquele órgão, a qual teria concluído ser ela portadora de deficiência nos termos da legislação pertinente. Se assim não fosse, não teria ela conseguido tomar posse.

- No presente caso, a averiguação procedida pelo Judiciário se limita ao aspecto da legalidade do ato administrativo que não considerou a autora deficiente física, em afronta aos critérios fixados em lei e no edital do concurso.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

**Apelação Cível nº 434.599-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.004768-9)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS-VEREADOR-PROFESSOR EM REGI-  
ME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA-COMPATIBILI-  
DADE DE HORÁRIO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR-PROFESSOR EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 38, III, DA CEF/88. APLICABILIDADE.

- Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança pretendida por entender que, ocorrendo a existência de compatibilidade de horários, o servidor público, quando eleito vereador, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, mas sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

- O art. 38, III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que é possível a acumulação de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego, desde que haja compatibilidade de horário.

- No caso presente, o impetrante exerce o mandato eletivo de vereador no Município de Paraipaba/CE, sendo as seções ordinárias realizadas quinzenalmente às sextas-feiras, às 17:00 horas. Em relação ao exercício de cargo de professor da UFC, a carga horária semanal é exercida na terça-feira e quinta-feira, nos turnos manhã e noite.

- Diante dos horários exercidos pelo impetrante, constata-se que inexistente qualquer óbice ao exercício cumulativo do mandato eletivo de vereador e do cargo de professor em regime de trabalho de dedicação exclusiva, uma vez que a única restrição imposta pela Constituição Federal para a mencionada acumulação é a incompatibilidade de horários, o que não ocorreu no presente caso.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Acrescente-se, ainda, que as regras do regime de trabalho de dedicação exclusiva previstas na Lei nº 4.345/64 e no Decreto nº 94.664/87 devem ser interpretadas observando-se o regime constitucional supramencionado, em razão da supremacia deste sobre as demais normas.

- Apelação e remessa oficial improvidas

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 85.013-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.008235-5)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO FRAUDULENTA-  
MENTE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO FRAUDULENTAMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Se o réu sabia que a candidata ao benefício previdenciário não se enquadrava nas condições elencadas pela lei para tal e, mesmo assim, providenciou o preenchimento do formulário para este fim e ainda por cima convenceu um terceiro a assinar como testemunha do falso ali declarado, dúvidas não há de que praticou o crime de estelionato.

- Reforma da sentença absolutória para a expedição de decreto condenatório pela prática de estelionato em detrimento do INSS.

- Apelação provida.

**Apelação Criminal nº 3.191-SE**

**(Processo nº 2000.85.00.003276-5)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-CAÇA-NÍQUEIS-BENS  
CONSTRITOS PELA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA-SUBSISTÊN-  
CIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NA  
MANTENÇA DA CONSTRUÇÃO DOS BENS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CAÇA-NÍQUEIS. BENS CONSTRITOS PELA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA.

- Em regra, os bens sobre os quais recai a investigação, uma vez periciados, podem ser restituídos ao lesado ou ao terceiro de boa-fé – art. 6º, II, do Código de Processo Penal - CPP.

- Bens que já foram periciados e que, em tese, já não mais interessariam à persecução criminal, mas que se acham constritos, também, pela Aduana Brasileira, tendo em vista serem de importação proibida no País – equipamentos eletrônicos destinados a jogos de azar (caça-níqueis).

- Inviabilidade do acolhimento da postulação do apelante. Subsistência do interesse da Administração Fazendária na manutenção da construção dos bens. Pedido de restituição que está afetado a procedimento fiscal-aduaneiro em curso.

- Apelação criminal improvida.

**Apelação Criminal nº 4.919-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.002560-8)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 22 de novembro de 2007, por unanimidade)



**PENAL E AMBIENTAL  
DESTRUIÇÃO DE MANGUEZAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-  
PRESCRIÇÃO RETROATIVA-IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO  
DA VEGETAÇÃO DE MANGUE-CRIME PERMANENTE-AUTORIA  
E MATERIALIDADE COMPROVADAS-NÃO OCORRÊNCIA DE  
PRESCRIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE MANGUEZAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE MANGUE. CRIME PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

- Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença *a quo* (fls. 107-115), que condenou o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 48 e 50 da Lei nº 9.605/98, em razão de o mesmo haver destruído e impedido a regeneração de manguezal, para a exploração da carcinicultura. O total da pena, em concurso material, foi de nove meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, calculados com base em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizados quando da execução. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, conforme as condições estabelecidas.

- O apelante foi condenado pela destruição do mangue às penas de três meses de detenção e multa, as quais transitaram em julgado para o Ministério Público Federal. Deve declarar-se extinta a punibilidade, uma vez decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal, entre os marcos interruptivos da prescrição. Se houver aplicação de multa juntamente com a pena privativa de liberdade, o prazo prescricional daquela sanção será o da segunda, por esta ser mais grave (CP, arts. 114, II, e 118).

- A limpeza subsequente de tanques para exploração de carcinicultura em área de mangue configura a conduta criminosa autônoma de impedir a regeneração da vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605, de 12

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

de fevereiro de 1998). Não é mero exaurimento do delito de destruição da vegetação (art. 50). Por seus elementos estruturais, trata-se de crime permanente. Precedentes. Prescrição não ocorrente.

- Extinção da punibilidade do réu, por prescrição, no tocante ao art. 50 da Lei nº 9.605/98. Apelo criminal conhecido mas improvido em relação ao outro delito.

### **Apelação Criminal nº 5.202-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.009824-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 24 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO-SONEGAÇÃO FISCAL-  
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-EXAURIMENTO DA VIA ADMINIS-  
TRATIVA-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

- O crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, perfaz-se com o lançamento definitivo do tributo, de forma que eventuais fraudes perpetradas pelo contribuinte para suprimir/reduzir tributo integrariam o *iter criminis* daquele, sendo pelo mesmo absorvidas. Princípio da consunção.

- Em observância ao princípio da especialidade, é vedado, *in casu*, ao Ministério Público promover ação penal com base na conduta descrita no art. 304 c/c 299 e 70, todos do CPB.

- A imprescindibilidade do prévio exaurimento da via administrativa, para fins de interposição de *actio criminal*, nos crimes contra a ordem tributária, prevista no art. 83 da Lei nº 9.430/96, objetiva assegurar o direito do contribuinte de ver extinta a punibilidade, antes mesmo do referido ajuizamento, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95.

- Hipótese em que sequer se iniciou processo administrativo tendente à constituição de crédito tributário em desfavor do acusado, pelo que não se torna possível o recebimento da denúncia.

- Recurso em sentido estrito improvido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.080-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.019149-3)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)

**PENAL  
REJEIÇÃO DE DENÚNCIA-FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE  
DOCUMENTO FALSO-SONEGAÇÃO FISCAL- APRESENTAÇÃO, PE-  
RANTE O FISCO, DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS IDEOLÓGICA-  
MENTE FALSOS COM O FITO DE COMPROVAR DESPESAS E  
OBTER REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF-APLICABI-  
LIDADE DA TEORIA DA ABSORÇÃO-CRIME-MEIO (*FALSUM*) HA-  
VIDO COMO ETAPA DO CRIME TRIBUTÁRIO (CRIME-FIM)-  
EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE DELITIVA DO *FALSUM*-  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO/SENTENÇA QUE REJEITOU A DE-  
NÚNCIA**

**EMENTA:** PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) C/C ART. 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO). SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.137/90. APRESENTAÇÃO, PERANTE O FISCO, DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS COM O FITO DE COMPROVAR DESPESAS E OBTER REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF, COM DEDUÇÃO DE VALORES FRAUDULENTAMENTE INFORMADOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ABSORÇÃO. CRIME-MEIO (*FALSUM*) HAVIDO COMO ETAPA DO CRIME TRIBUTÁRIO (CRIME-FIM). EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE DELITIVA DO *FALSUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTA 4ª TURMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO/SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

- A hipótese não se revela apropriada a negar a evidente ocorrência da absorção, dada a inexistência, no presente caso, de autonomia dos delitos de falsidade praticados (uso de documento falso e falsidade ideológica), em relação ao crime contra a ordem tributária, visto que quanto aos primeiros (*falsum*), há que se reconhecer o exaurimento de sua potencialidade lesiva, visto que produzidos e apresentados única e exclusivamente com o propósito de “suprimir ou reduzir tributo”.

- Pela ausência de comprovação, a cargo do Ministério Público, de utilização diversa dos recibos odontológicos, para além dos fins

previstos no inc. IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, tenho que restou demasiadamente comprovado servirem tais papéis fraudulentamente confeccionados como mera fase preliminar à realização do crime tributário, pois, inclusive, a elaboração e utilização de tais documentos (recibos) configuram elementar à tipificação do ilícito perpetrado em desfavor da ordem tributária.

- Deve ser preservado o *ante factum* impunível, dada a não comprovação da extensão da potencialidade lesiva do *falsum*, que se exauriu no perfazimento do tipo do delito-fim, qual seja, o do previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, que teve a sua específica *persecutio* suspensa por força de parcelamento do débito junto ao Fisco (art. 9º, *caput*, da Lei nº 10.684/2003).

- “PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA ACERCA DE CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO RECEBIMENTO. ABSORÇÃO PELO ILÍCITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO QUANTO A ESTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

I. A informação falsa relativa a despesas médicas inexistentes, inserida pela acusada na sua declaração de rendimentos de 2003, forma um conjunto com os recibos também falsos emitidos para comprovar aquelas despesas, com o fim de perpetrar a sonegação fiscal.

II. Em uma situação dessa natureza, resta o crime de uso de documento falso absorvido, com a aplicação do princípio da consunção, pelo crime de sonegação fiscal, de modo que suspensa a pretensão punitiva do Estado, em relação a este último, pela ocorrência do parcelamento do débito tributário atribuído à denunciada, não pode prosperar a denúncia, no tocante ao documento falso. (...). (TRF 5ª Região, RSE 989/PE, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, julg. 19/06/2007, unân. DJU, 03/07/2007, p. 838).

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Idêntico diapasão utilizado no recente julgamento, também perante esta 4ª Turma, de análogos RSEs, em que também couberam as respectivas relatorias a este Julgador (RSEs nºs 995-PE, 1.039-PE e 983-PE, Sessão de 12/02/08).

- Improvimento do recurso em sentido estrito.

### **Recurso em Sentido Estrito nº 1.033-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.016060-5)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ROUBO QUALIFICADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA  
PÚBLICA-MATERIALIDADE E AUTORIA CONCRETAMENTE PRO-  
VADAS-ROUBO-CONSUMAÇÃO-PENA-BASE EXACERBADA-PA-  
TAMAR SUPERIOR AO TERMO MÉDIO-CONFISSÃO ESPONTÂ-  
NEA-ATENUANTE NÃO CONFIGURADA-MAUS ANTECEDENTES  
PARA FIXAÇÃO DA PENA-AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO  
DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONCRETAMENTE PROVADAS. ROUBO. CONSUMAÇÃO. RETIRADA DA COISA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA. PENA-BASE EXACERBADA. PATAMAR SUPERIOR AO TERMO MÉDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. APELAÇÃO DOS ACUSADOS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O suporte probatório acostado aos autos foi bastante para justificar a condenação dos acusados ELTON CARLOS BATISTA DE CARVALHO e JORGE DE JESUS SILVA pelo cometimento dos delitos descritos na sentença.

- Não há como prosperar o argumento de que não foi comprovada a prática do delito previsto no art. 10, parágrafo 1º, III, da Lei 9.347/97. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o que foi dito pelos acusados na ocasião da prisão em flagrante, asseverando que os mesmos efetuaram os disparos de arma de fogo, no momento da fuga; diante de todos os elementos de prova, esta conduta delitiva restou revelada nos autos.

- O crime do art. 157 do CPB se dá por consumado quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, se torna possuidor da *res furtiva*, independentemente da posse tranqüila, como ocorreu na situação em apreço.



## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Os acusados permaneceram de posse dos valores subtraídos da Agência dos Correios do Município de Ouro Branco/AL, ainda que por curto espaço de tempo, já que houve perseguição imediata; tal fato não descaracteriza a prática do ilícito penal (roubo qualificado).
- Na hipótese dos autos, a pena-base foi aplicada de forma excessiva, pelo que deve ser reformada. Pena de multa mantida no *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*.
- Diante da retratação realizada pelos acusados perante a Autoridade Judicial, deve ser mantida a sentença no que pertine ao não conhecimento da confissão espontânea.
- Não fere o princípio constitucional da inocência levar em consideração na dosimetria da pena a existência de inquéritos e processos penais instaurados contra o réu. Precedentes do STF.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

### **Apelação Criminal nº 4.734-AL**

**(Processo nº 2003.80.00.012922-2)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL-PERCEPÇÃO  
INDEVIDA DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁ-  
RIA-PREJUÍZO CONSIDERÁVEL-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍ-  
PIO DA INSIGNIFICÂNCIA-PERFEITA CONSCIÊNCIA DA  
ILICITUDE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RECHACADA. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERFEITA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONDIZENTES COM OS PARÂMETROS LEGAIS.

- Toda a matéria relativa à extinção da punibilidade pela prescrição já foi carreada ao conhecimento do c. STJ (REsp 872.862-PE), fls. 350-354, quando restou assentado que o crime de estelionato, tal qual narrado na vertente denúncia, constitui crime permanente, de modo que a prescrição somente começa a correr no dia em que cessa a permanência.

- Comete crime de estelionato a agente que, valendo-se da qualidade de procuradora de sua genitora, livre e conscientemente, permanece percebendo os valores da sua pensão após o falecimento materno. Precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional.

- Saques realizados através de cartão magnético por quase quatro anos a fio, causando aos cofres da Previdência prejuízo superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que não merece ser mitigado em prol da aplicação do princípio da insignificância.

- A ré confessou em seu interrogatório ter plena consciência da gravidade de seus atos. Ademais, seu caminhar nas sendas crimino-

sas somente foi interrompido por circunstâncias alheias a sua vontade, porquanto expirada a validade do cartão magnético utilizado para os saques ilícitos.

- Sanção cominada em patamar irretorquível, visto que fixada no mínimo legal, aplicando-se apenas a causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do CP, por ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público. Penas restritivas de direito arbitradas em 8 (oito) horas semanais, portanto, em perfeita consonância com o disposto no art. 149, § 1º, da Lei de Execução Penal.

- Apelação desprovida.

**Apelação Criminal nº 3.839-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.012723-2)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO  
TÉCNICO DE LABORATÓRIO-CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-  
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE  
SERVIÇO COMUM PARA AUMENTO DE PERCENTUAL DE  
BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA AUMENTO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO: ART. 60, § 2º, DO RBPS, DECRETO 83.080, DE 24.01.79.

- Servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigor a Lei 8.112/90 faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária e à averbação, junto ao seu empregador, do tempo de serviço prestado em condições penosas e/ou insalubres, na forma da legislação anterior. Ofensa ao direito adquirido.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 389.671-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.023666-5)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 11 de março de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-RECEBIMENTO DE PARCELAS EM**  
**ATRASO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JUL-**  
**GADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA-IMPOSSIBI-**  
**LIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DO *DECISUM*, EM**  
**FACE DA IMUTABILIDADE-OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITU-**  
**CIONAL DA COISA JULGADA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DO *DECISUM*, EM FACE DA IMUTABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Reconhecido o direito ao recebimento de parcelas em atraso, compreendidas entre a data da suspensão de benefício assistencial e a data da restauração, em sede de ação ordinária, vez que o mandado de segurança (AMS nº 71.241-PB), transitado em julgado, reconhecendo o direito à restauração, não se presta ao recebimento de parcelas pretéritas.

- Impossibilidade de averiguação quanto à legalidade do mandado de segurança, dada a sua imutabilidade, por força do seu trânsito em julgado.

- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 3º do art. 20 do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelos critérios da Lei nº 6.899/81.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Juros moratórios fixados em 1% ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), dada a natureza alimentar da dívida e precedentes da Corte.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 354.930-PB**

**(Processo nº 2005.05.99.000286-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**PENSÃO POR MORTE-CÔNJUGE DE EX-SEGURADO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DE DOENÇA-INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTE DE DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V, da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I, da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

- O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, e a comprovação da qualidade de dependente da apelada.

- Ao cônjuge de ex-segurado, na qualidade de dependente previdenciário, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91).

- Na hipótese, o instituidor da pensão foi segurado obrigatório da previdência por mais de 20 anos, tendo contribuído até 10.01.95; e considerando que o óbito, ocorrido em 29.04.99, teve como causa



patologias de caráter progressivo, tais como, neoplasia de esôfago, caquexia e insuficiência de múltiplos órgãos (fls. 10), somando-se, ainda, às informações colhidas no depoimento testemunhal de fls. 108/111, conclui-se que, inegavelmente, sua incapacidade laborativa despontou ainda quando detinha a qualidade de segurado; dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando, na verdade, o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida, a fim de condenar a autarquia na concessão à autora MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu esposo, Sr. ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, a partir do ajuizamento da ação, pagando as parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81, excluindo deste cálculo as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

**Apelação Cível nº 432.230-PE**

**(Processo nº 2005.83.08.000216-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL DA FALECIDA ESPOSA  
RELIGIOSA DO DEMANDANTE DEMONSTRADA PELO COTEJO  
DA PROVA DOCUMENTAL COM A TESTEMUNHAL-DIREITO DO  
VIÚVO DE PERCEBER A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIRTU-  
DE DO FALECIMENTO DA ESPOSA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL DA FALECIDA ESPOSA RELIGIOSA DO DEMANDANTE DEMONSTRADA PELO COTEJO DA PROVA DOCUMENTAL COM A TESTEMUNHAL, AINDA QUE DE FORMA NÃO MUI RIGOROSA.

- Qualidade de trabalhador rural do viúvo que se transmite à finada mulher.
  
- O óbito desta faz nascer o direito deste a receber uma pensão, na forma do art. 16, I, da Lei 8.213, de 1991.
  
- Improvimento da remessa ex officio e da apelação.
  
- Não conhecimento do recurso na parte que pretende a fixação dos honorários advocatícios, nos exatos termos contidos na r. sentença, por faltar ao apelante interesse recursal.

**Apelação Cível nº 432.469-PB**

**(Processo nº 2007.05.99.003373-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL-OBRIÇÃO DE FAZER-  
IMPOSIÇÃO DE *ASTREINTES* EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL. OBRIÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE *ASTREINTES* EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO.

- Hipótese na qual o MM. Juiz *a quo* determinou à União cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de pensão especial em favor das agravadas, sob pena de imposição de multa diária (*astreintes*).

- Presença, nos autos, de Parecer Técnico (fls. 283) no qual a União informa sobre a implantação da pensão especial em favor da Sra. CREUSA RAMOS DE VASCONCELOS, o que demonstra o cumprimento da obrigação de fazer e, por conseguinte, implica no afastamento da multa diária.

- No tocante à segunda beneficiária, Sra. MARIA EMÍLIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, no mesmo Parecer Técnico consta informação acerca da não implantação da pensão especial, o que enseja a manutenção da multa, porém, reduzida a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

**Agravo de Instrumento nº 61.748-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.010486-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO INOMINADO-QUINTOS/  
DÉCIMOS-INCORPORAÇÃO-VPNI-SENTENÇA QUE DETERMINA  
A INCORPORAÇÃO-POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ECO-  
NOMIA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFIGURA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. SENTENÇA QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFIGURA. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Em suspensão de segurança, não se deve examinar a legalidade ou não da incorporação dos chamados “quintos” (ou “décimos”) à remuneração do servidor e sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

- Salvo para aquilatar a plausibilidade do direito, a via estreita da suspensão de segurança não comporta exame da matéria de fundo, apenas a verificação da existência de violação a um dos bens tutelados pela Lei nº 4.348, de 26/06/1964, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (artigo 4º), o que não se verifica na hipótese dos autos.

- Segurança individual que diz respeito a um caso isolado não tem o condão de acarretar efeito multiplicador danoso à economia pública.

- Meras alegações, destituídas de provas, também não demonstram como poderia ocorrer efeito multiplicador da decisão.

- Efeito multiplicador que não se evidencia. Grave lesão à economia pública que não se configura.

**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.704-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.035214-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 5 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU RECURSO ESPECIAL-IMPOSSIBILIDADE-PRECEDENTE DO STJ-AGRAVO INCABÍVEL-AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL-INTEMPESTIVIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU RECURSO ESPECIAL AFASTANDO A SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INCABÍVEL. AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL (ART. 228). INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE CONHECE.

- O comando normativo que emana dos termos do *caput* do artigo 544 do Código de Processo Civil é claro quando dispõe que, “não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso”.

- O recurso cabível é apenas o de agravo de instrumento, para os tribunais superiores, na hipótese de não admissibilidade dos recursos extremos.

- Hipótese de admissibilidade de recurso especial. Impossibilidade do cabimento de agravo inominado.

- Decisão que admitiu o recurso especial publicada aos 19.09.2007. Agravo inominado interposto aos 28.09.2007, portanto, além do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo inominado intempestivo.

- Agravo inominado que não se conhece.

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 65.139-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.039918-8/04)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 12 de março de 2008, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL**

**CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E AFASTAR A SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO RECURSO-RECURSO ESPECIAL REMETIDO AO STJ- PEDIDO DE DESRETENÇÃO PREJUDICADO-LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO DE TERCEIRA PESSOA EM RECORRER DE DECISÃO QUE DECRETA A INDISPONIBILIDADE DE BENS-POSSIBILIDADE JURÍDICA-INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE DA CAUTELAR- AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA***

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E AFASTAR A SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESRETENÇÃO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO DE TERCEIRA PESSOA EM RECORRER DE DECISÃO QUE DECRETA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CPC, ART. 499. INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA CAUTELAR PARA NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

- Medida cautelar que objetiva atribuir efeito suspensivo a recurso especial e afastar a sistemática de retenção obrigatória do recurso de que trata o art. 542, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

- Recurso especial remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Pedido de afastamento da sistemática de retenção obrigatória do recurso prejudicado.

- Decisão que decreta a indisponibilidade de bens requerida por terceira pessoa que se sente prejudicada. Possibilidade jurídica. CPC, art. 499.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Ineficácia da decisão judicial que disponibiliza bem que teria a natureza de terreno de marinha, em virtude da indisponibilidade por natureza de tal bem e da necessidade da observância de exigências legais para alienação do domínio útil, circunstâncias que, aliadas à possibilidade jurídica de recurso de terceira pessoa, apontam para a inexistência de aparência de bom direito da requerente e demonstram que a não suspensividade do recurso especial nenhuma influência produz no resultado útil do processo ao final.

- Pedido cautelar que se julga improcedente para negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

**Medida Cautelar (Presidência) nº 2.247-RN**

**(Processo nº 2006.05.00.047152-9)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 26 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO POR MORTE-RESPONSABILIDADE  
DO INSS-LIMITAÇÃO TEMPORAL EM SEDE DE EMBARGOS DO  
DEVEDOR-POSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA-  
INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DO INSS. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- Pedido de rescisão de acórdão proferido em sede de embargos do devedor, que entendeu ser possível modificar o título executivo judicial para eximir o INSS da responsabilidade de satisfazer a execução do julgado (pagamento de pensão estatutária) após o advento da Lei nº 8.112/90.

- A análise das condições da ação e dos pressupostos processuais consubstancia-se em matéria de ordem pública, inexistindo, em relação a tais aspectos, coisa julgada formal (preclusão), mesmo que o magistrado tenha apreciado a questão de forma expressa.

- Ação rescisória improcedente.

**Ação Rescisória nº 5.470-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.044259-1)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 12 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE-EX-ESPOSA QUE RENUNCIOU À PENSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO-  
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-  
INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO-IMPROCEDÊNCIA DO PE-  
DIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. EX-ESPOSA QUE RENUNCIOU À PENSÃO.

- Impossibilidade de reversão. Art. 8º, *caput*, I, da Lei nº 8.059/90.
- Inexistência de violação a literal disposição de lei.
- Inocorrência de erro de fato.
- Improcedência do pedido.

**Ação Rescisória nº 5.650-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.032512-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 27 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**AÇÃO INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-PEDIDO**  
**DE NULIDADE DE ARREMATACÃO-PLEITO PREJUDICADO-ANU-**  
**LAÇÃO PELO JUÍZO DA ARREMATACÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS**  
**DA EXECUÇÃO-FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PEDIDO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. PLEITO PREJUDICADO. ANULAÇÃO PELO JUÍZO DA ARREMATACÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCONSTITUIÇÃO DO GRAVAME. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ART. 128 DO CPC. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DEFESA DE DIREITO PERTENCENTE A CREDOR HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não é dado ao julgador examinar pedido não aduzido nos autos, sob pena de, em contrariedade ao princípio da adstrição (art. 128 do CPC), proferir sentença nula.

- No caso vertente, a parte demandante postulou tão-somente a decretação de nulidade da arrematação de imóvel que alega ser de sua propriedade. O pleito, contudo, ficou prejudicado em decorrência da anulação da arrematação nos próprios autos do processo de execução, ensejando, pois, a extinção da presente ação incidental ante a falta de interesse de agir por parte da demandante (art. 267, VI, CPC). Ademais, o pedido de desconstituição do registro da penhora do imóvel em construção, que a demandante alega ser objeto do pleito exordial, somente é plausível de análise na esfera do próprio processo fiscal.

- Ainda que, com supedâneo no princípio da instrumentalidade das formas, fosse conhecido o pedido de desconstituição da penhora, este encontraria anteparo em uma das condições da ação, que é a legitimidade *ad causam*, porquanto o direito pleiteado compõe a

**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

esfera jurídica de credor hipotecário, o qual não integrou a presente lide.

- Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 343.471-AL**

**(Processo nº 2003.80.00.010262-9)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-FINAME-LEGITIMIDADE ATIVA-BENS INDIVIDUALIZÁVEIS E REMOVÍVEIS-AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU DE PROPOSTA DE PAGAMENTO DO DÉBITO-RESISTÊNCIA INDEVIDA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PACTUADA**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINAME. LEGITIMIDADE ATIVA. BENS INDIVIDUALIZÁVEIS E REMOVÍVEIS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU DE PROPOSTA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A regra do artigo 14 da Lei nº 9.365, de 16 de novembro de 1996, é clara ao estabelecer que “nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes subrogar-se-ão, automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse”.

- Na hipótese, o Banco CREFISUL, agente responsável pelo repasse do crédito, foi liquidado pelo BACEN, segundo informa a própria agravante, não havendo dúvida, portanto, quanto à legitimidade da FINAME para manejar a cobrança judicial do débito.

- O pedido da FINAME diz respeito exatamente aos equipamentos que garantem o financiamento, fazendo menção expressa às notas fiscais que acompanham a inicial. Não há, portanto, pedido genérico, devendo-se entender que apenas os bens referidos nas notas fiscais, perfeitamente identificáveis e individualizáveis, é que são objeto da busca e apreensão, não havendo confusão ou nulidade.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Os equipamentos, mesmo se encontrando presos ao chão da empresa, não hão de ser considerados incorporados ao imóvel em que se encontram. Inexiste qualquer evidência de que a sua retirada poderá inutilizá-los ou destruí-los, situação que poderia, de fato, ensejar a imobilização dos equipamentos.

- A agravante não nega que esteja em débito, limitando-se a taxar de abusivos os juros e as taxas de correção monetária, além de, como dito, afirmar que pagou parte da dívida cobrada. Sem embargo, em nenhum momento, indica que tomou qualquer medida tendente a se livrar da mora, seja mediante o oferecimento de uma proposta de quitação da dívida, seja pelo depósito dos valores que entenda devidos. A simples discussão, desprovida do depósito ou de uma proposta concreta de pagamento, representa resistência indevida ao cumprimento da obrigação pactuada.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 73.346-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.000547-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA-BEM DA UNIÃO-APLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO-INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A EMPRESAS PÚBLICAS-DANOS MATERIAIS-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA. BEM DA UNIÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº11.101/2005 A EMPRESAS PÚBLICAS. DANOS MATERIAIS.

- A INFRAERO, empresa de finalidade e características próprias, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, assim como os seus bens. A remuneração pelo uso do bem público não segue as regras de locação.

- A natureza do contrato firmado pela INFRAERO com empresa privada envolvendo imóvel de propriedade da União é de direito público, já que tem natureza jurídica de contrato administrativo.

- Pesa, portanto, em desfavor da apelante, a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato motivada pelo atraso no pagamento do preço específico mensal e/ou encargos incidentes sobre a área objeto do contrato, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como que, rescindido o contrato, a concedente entrará de imediato e de pleno direito na posse da área.

- Não há que se falar na aplicação da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no caso em apreço, uma vez que esta não se aplica a empresas públicas (artigo 2º).

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Mantida a condenação da ré, a título de danos emergentes, no pagamento dos valores apurados pela autora e descritos no relatório de débitos comerciais, assim como, a título de lucros cessantes, a condenação nos valores correspondentes às taxas de ocupação mensais acordadas em contrato, compreendidas entre a rescisão daquele e o cumprimento do mandado de reintegração, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme pactuado.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 436.578-AL**

**(Processo nº 2005.80.00.005498-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 18 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL-MÚSICOS-PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-EQUIPARAÇÃO A AUTARQUIA FEDERAL-PREENCHIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS-CONCURSO PÚBLICO-EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL-DISPENSA DOS CONTRATADOS SEM CUMPRIMENTO DA REGRA-CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA-DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO-RAZOABILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MÚSICOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO A AUTARQUIA FEDERAL. PREENCHIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO. DISPENSA DOS CONTRATADOS (QUE SE DIZIAM MEROS PRESTADORES DE SERVIÇOS) SEM CUMPRIMENTO DA REGRA. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. EXCEÇÃO FIRMADA EM RELAÇÃO A EMPREGADA, AFIRMANDO-SE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO SUSTENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Recursos necessário (tido por interposto) e voluntário do Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* Federal contra conselho de fiscalização profissional (dos músicos), condenando-se o ora recorrido na realização de prévio concurso público para contratações ao seu quadro efetivo de pessoal e no desligamento dos contratados sem cumprimento da regra constitucional.

- Em sua sentença, o Julgador *a quo* excepcionou a situação de uma empregada do Conselho, por entender que, dada a especialidade do vínculo trabalhista mantido entre eles, a competência para a

apreciação do pleito seria da Justiça do Trabalho, bem como deixou de fixar um prazo para a realização do certame público, motivos esses que ensejaram a interposição da apelação.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública através da qual se pretende ver cumprida a regra do concurso público, constante do art. 37, II, da CF/88, configurando-se interesse difuso da comunidade.

- Segundo entendimento cristalizado pelo STF, “a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas [...]” (Pleno, ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 07.11.2002).

- “É firme a jurisprudência desta Corte Superior quanto à natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, sobretudo após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos dispositivos da Lei 9.649/98 que alteravam a natureza jurídica das referidas entidades (REsp 356.710/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *DJ* de 26.2.2007; CC 70.051/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* de 12.2.2007; CC 69.839/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, *DJ* de 11.12.2006; REsp 198.179/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJ* de 4.12.2006). Assim, não há dúvida de que, tratando-se de ação em que se discuta assunto de interesse de alguma dessas entidades de fiscalização profissional, cabe à Justiça Federal seu julgamento” (STJ, Primeira Seção, CC 51879/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 25.04.2007).

- Tratando-se de entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, equiparada às autarquias federais, o conselho de fiscali-

zação profissional não pode deixar de cumprir a exigência constitucional de realização de concurso público para a contratação de seu pessoal.

- Interpretação confirmada pelo julgamento da ADI 3026/DF, pelo Pleno do STF (Rel. Min. Eros Grau, publ. em *DJ* de 29.09.2006), que apenas excluiu a OAB, por sua natureza especialíssima (“A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional”), da imposição do concurso público.

- Conseqüência necessária do reconhecimento da obrigatoriedade do inciso II do art. 37 da CF/88, em relação aos conselhos de fiscalização profissional (e o julgamento da ADI tem efeitos *erga omnes* e, de regra, *ex tunc*, salvo sopeso diferenciado, que não ocorreu na hipótese), é a invalidação dos vínculos firmados com funcionários contratados sem concurso, impondo-se o seu desligamento.

- Não se justifica a exclusão procedida pelo Magistrado de Primeiro Grau, quanto a empregada do Conselho, com base na existência de relação de emprego, apenas discutível na Justiça do Trabalho, haja vista que, na ação civil pública, não se está discutindo a relação de emprego em si (sua configuração), mas a incidência do preceito do art. 37, II, da CF/88, no tocante aos conselhos. Assim, exatamente por estar materializada relação de emprego, mas ter sido ela concretizada com desobediência à exigência do concurso público, é de se proceder à dispensa da funcionária.

- A definição de um prazo, dentro do qual o conselho deva providenciar a realização do concurso público, não malfere a discricionariedade de atuação de que goza o ente, seja porque não se está

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

tomando o lugar dele na efetivação do procedimento, seja porque mesmo os atos discricionários estão submetidos ao princípio da razoabilidade, sendo razoável a fixação do prazo de 6 (seis) meses para a realização do concurso público.

- Pelo não provimento da remessa necessária.

- Pelo provimento da apelação, para julgar totalmente procedente o pedido, condenando-se o recorrido em honorários advocatícios, que se arbitra em R\$ 200,00, com base nos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.374/85.

### **Apelação Cível nº 415.847-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.013644-6)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 8 de novembro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**ADVOGADOS PARTICULARES CONTRATADOS PELO GOVERNADOR PARA DEFENDER O ESTADO-GANHO DE CAUSA PARA O ESTADO-NÃO PARTICIPAÇÃO DA PROCURADORIA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS PARTICULARES CONTRATADOS PELO GOVERNADOR PARA DEFENDER O ESTADO. GANHO DE CAUSA PARA O ESTADO. NÃO PARTICIPAÇÃO DA PROCURADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

- No caso em tela, o Governador do Estado, à época, sem licitação pública e à revelia da Procuradoria do Estado, órgão institucionalmente responsável pela defesa dos interesses do Estado, contratou advogados particulares para patrocinar ação de cobrança judicial contra a CEF.

- Uma vez obtido parcial êxito na causa, os patronos requereram a retenção do percentual de 20% de honorários advocatícios, concedido-lhes pelo magistrado *a quo*.

- É certo que cabe, legalmente, à Procuradoria do Estado a representação, em juízo, do mesmo. Entretanto, *in casu*, não se pode olvidar o serviço efetivamente prestado pelos patronos, regularmente contratados, empenho este corroborado pela vitória obtida.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para a manutenção dos honorários vinculados ao feito, até ulterior desate da lide.

**Agravo de Instrumento nº 68.751-AL**

**(Processo nº 2006.05.00.030530-7)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 25 de outubro de 2007, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO  
AJUIZAMENTO DA AÇÃO-EXTINÇÃO-SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO  
PASSIVO PELO ESPÓLIO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Execução fiscal que foi extinta, com base no art. 267, IV, do CPC, em face da ausência de capacidade de ser parte do executado, já falecido antes do ajuizamento da ação executiva.

- Alegação da recorrente de que, “falecendo o devedor, a responsabilidade tributária pelos pagamentos dos tributos devidos se transfere para o espólio, devendo contra este ser redirecionada a execução fiscal”.

- Hipótese em que a informação do falecimento foi dada quando da tentativa da citação, por uma Oficiala de Justiça, conforme certidão nos autos.

- Falta de documentos necessários que possibilitassem o redirecionamento da execução fiscal para o espólio, como, por exemplo, a comprovação de abertura de inventário do executado falecido.

- Inexistência nos autos de elementos que demonstrem que os sucessores do *de cujus* tinham (ou têm) conhecimento da execução fiscal, para que se possa ter como “maliciosa” a não-comunicação do óbito à Fazenda Nacional.

- Apelação à qual se nega provimento.

**Apelação Cível nº 383.861-SE**

**(Processo nº 2003.85.00.003845-8)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**CAUSA ORÇADA EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS**  
**MÍNIMOS-CORRESPONDÊNCIA À VANTAGEM ECONÔMICA PRE-**  
**TENDIDA-COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CAUSA ORÇADA EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA À VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- A presente causa está orçada em quantia inferior a sessenta salários mínimos, teto para processamento das demandas perante o Juizado Especial Federal.

- O objeto da demanda, que cuida de pagamento de diferença de remuneração de caderneta de poupança, decorrente de aplicação de índices de correção monetária, junto à Caixa Econômica Federal, não se encontra entre o rol de vedações constantes do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

- É indispensável a fixação do valor do pedido, para que se determine ser possível a sua tramitação na Justiça Comum, uma vez que, em sendo inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial é inderrogável.

- A parte não pode ser prejudicada em razão de particularidade da organização judiciária, (processos virtuais nos Juizados), em face do disposto no artigo 219, *caput* e § 1º, do CPC.

- Sentença anulada, devendo os autos ser remetidos a um dos Juizados Especiais Federais para processo e julgamento da causa.

**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 430.706-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.008058-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 21 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-ACÓRDÃO EXEQÜENDO FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO-OCORRÊNCIA-EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOMANDO POR BASE O VALOR DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EXEQÜENDO FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOMANDO POR BASE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- Objetivam os presentes embargos do devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução, sob o argumento de que o acórdão exeqüendo não se referiu expressamente aos honorários advocatícios, portanto, estes serão devidos no mesmo patamar estabelecido na decisão de primeiro grau, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, invertendo-se, tão-somente, o ônus sucumbencial.

- Observa-se que a referida sentença restou reformada pelo egrégio TRF da 5ª Região, onde reconheceu-se totalmente o pedido tal como posto na inicial, que, por sua vez, requeria honorários fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo, pois, ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível, insuscetível de reexame em sede de execução.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Neste sentido, permitir a execução dos honorários tomando-se como parâmetro o valor da causa é contravir o dogma constitucional e irreformável do respeito à coisa julgada, haja vista que o acórdão exequendo determinou como base de cálculo o valor da condenação.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 434.804-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.008058-0)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 1º de abril de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAL FEDERAL-PRISÃO EM FLAGRANTE-COMUNICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL-MERA IRREGULARIDADE-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAL FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Pedido de relaxamento de prisão em flagrante do paciente, preso em virtude da prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sob o fundamento de prejuízo à defesa, em face da remessa equivocada de cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública do Estado do Ceará, e não à Defensoria Pública da União.

- Paciente assistido por familiares, que procuraram o núcleo de prática jurídica de Universidade local. Prova de que houve a imediata remessa da cópia dos autos à Defensoria Pública da União, que deflagrou as providências devidas.

- O envio equivocado da cópia dos autos do flagrante à Defensoria Pública Estadual constituiu mera irregularidade, sem força para tornar nula a prisão em flagrante regularmente procedida. Inexistência de prova de prejuízo para a defesa do paciente. Instrução processual que está a aguardar informação requerida à defesa do outro réu, não se podendo imputar ao serviço forense, a demora na conclusão da instrução.



- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.103-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.001997-6)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 21 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO**  
**ISENÇÃO EM RELAÇÃO À ANUIDADE E ÀS TAXAS EXIGIDAS**  
**PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO – CRF/PE-DECISÃO DO JUIZ *A QUO* QUE ENSEJA**  
**FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI**  
**Nº 8.437/92-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Versa o presente recurso acerca de possível repercussão da isenção, estabelecida pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, em relação à anuidade e às taxas exigidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE.

- Via de regra, as empresas enquadradas na condição de micro-empresas e de empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, ficaram dispensadas do recolhimento das contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.317/96. Ocorre que a anuidade cobrada pelo Conselho Regional tem natureza jurídica de contribuição parafiscal, devida pelos profissionais, bem como pelos estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, cuja previsão legal se encontra insculpida nos arts. 22 e 27 da Lei nº 3.820/60.

- A decisão proferida pelo juiz *a quo* enseja uma flagrante violação aos interesses tutelados pela Lei nº 8.437/92, em especial à ordem pública, considerada esta na sua expressão ordem administrativa, na medida em que inviabiliza o Conselho Regional de Farmácia de exercer plenamente a sua função institucional, fiscalizando as atividades das categorias profissionais ligadas à referida autarquia.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.716-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.052288-8/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 5 de março de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**IRPJ-CSLL-TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-PARCELAMENTO-PRESCRIÇÃO-INTERRUPÇÃO-INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN.

- Cinge-se a controvérsia em averiguar se o parcelamento de débitos efetuado pelo sujeito passivo tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional relativo ao ajuizamento da ação executiva fiscal.

- O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto, mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, *sponte sua*, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

- Execução fiscal que diz respeito a débitos de IRPJ e CSLL (ano-base de 1996, exercício de 1997).

- À luz do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

- Da análise da documentação acostada aos autos, não se afigura possível precisar em que data ocorreram, de fato, as respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, cujas inscrições datam de 06/08/1999.

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

- Parcelamento que, tido como eventual causa de interrupção do prazo prescricional, foi firmado em 10/03/2004.

- O Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, parágrafo único, prevê as hipóteses em que a prescrição do crédito tributário se interrompe, dentre elas qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Inteligência do inciso IV do aludido dispositivo legal.

- Nessa esteira, a jurisprudência pátria vem reconhecendo no parcelamento uma das causas de interrupção do crédito tributário, à medida que significa, inexoravelmente, o reconhecimento do débito por parte do devedor.

- Não acolhimento da tese da apelante de que o débito estivesse prescrito desde 2001.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 95.389-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.001698-8)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 13 de dezembro de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE**  
**POR COTAS LIMITADAS SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS ACIO-**  
**NISTAS-EXCLUSÃO DO FINOR NO NOVO ESTATUTO-DIREITO AO**  
**RECEBIMENTO DO VALOR DAS AÇÕES**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE POR COTAS LIMITADAS SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS ACIONISTAS. EXCLUSÃO DO FINOR NO NOVO ESTATUTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR DAS AÇÕES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A transformação de sociedade anônima para sociedade por cotas limitadas requer o consentimento de todos os sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

- Como após a Assembléia de transformação, para a qual o FINOR não foi devidamente convocado, o mesmo foi excluído do novo estatuto da empresa, cabe a esta o pagamento de suas ações preferenciais com base na situação patrimonial na data da mudança.

- O julgamento antecipado da lide é poder-dever do magistrado, dispensada a realização de audiência para produção de provas, quando constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 433.511-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.014855-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO**  
**COFINS-COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS DE FILIAIS-IMPOSSIBILIDADE-MULTA DE 75%-CARÁTER CONFISCATÓRIO-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

- Na origem, a controvérsia se resume ao fato da Receita Federal ter efetuado fiscalização na empresa agravante, imputando-lhe débito relativamente à COFINS, sobre o qual incidiu multa e juros de mora. Aduz a agravante que adquiriu combustível (óleo diesel) diretamente da distribuidora Shell Brasil S.A., em virtude de créditos referentes à COFINS, que acumulara em regime de substituição tributária, por força da IN nº 06/99 da Receita Federal, tendo direito à compensação dos mencionados créditos. Não obstante, a agravada aceitou a compensação apenas quanto às aquisições feitas pela matriz, mas rejeitou os valores recolhidos na aquisição de combustíveis por sua filial.

- Sustenta a agravante, em suas razões, a verossimilhança do direito por ela alegado, sob o fundamento de que a multa aplicada na razão de 75% teria caráter confiscatório. Afirma, ainda, que escritura todos os registros fiscais e contábeis de suas filiais através de um caixa único, razão pela qual não se poderia aceitar a compensação dos créditos concernentes às aquisições feitas pela matriz, perdendo os relativos à filial.

- O STJ já firmou o entendimento de que, para efeitos fiscais, matriz e filiais são estabelecimentos autônomos, com tributação apartada.

- Na expressão “tributo com efeito de confisco”, certamente grafada na Carta Magna, não se compreende a multa, porquanto multa inquestionavelmente não é tributo, nem um acessório seu. Eis as

## **Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

razões pelas quais nada há de errado com a imposição de multa no percentual que o fisco estipulara, de 75% (setenta e cinco por cento).

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 71.512-PB**

**(Processo nº 2006.05.00.065740-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 8 de novembro de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE-EMPRESA DE GRANDE PORTE-EXIGIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE

- A exação instituída em favor do SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, encontrando seu fundamento no art. 179 da Constituição Federal.

- As contribuições de intervenção no domínio econômico não reclamam mais que lei ordinária para sua disciplina, podem ter hipótese de incidência e base de cálculo idênticas às de outros tributos e finalidade não necessariamente referida ao sujeito passivo.

- O custeio das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE é de responsabilidade de todas as empresas empregadoras, independente do ramo de atividade ou do vulto econômico.

- Apelação da impetrante não provida. Recurso adesivo do INSS prejudicado.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 94.212-PB**

**(Processo nº 2003.82.00.002370-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt**

(Julgado em 26 de fevereiro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA-INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88-NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95-AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005-TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO-RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995-OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO – “CINCO MAIS CINCO”. PRECEDENTES DO STJ. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- Antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, os valores relativos às contribuições para fundos de previdência privada podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda (Lei nº 4.506/64 e Decreto-Lei nº 1.642/78). A partir da nova sistemática, isso deixou de ser possível. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, passou a ser novamente admitida a dedução da contribuição na base de cálculo do IR.

- Sob a égide da Lei nº 7.713/88, a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, ou seja, tributava-se pelo imposto de renda no momento da formação do fundo de previdência, quando as contribuições eram vertidas para as entidades de previ-

dência privada e, por outro lado, não incidia o imposto de renda no momento do recebimento do benefício de complementação.

- No presente caso, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, considerando que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo *a quo* do prazo será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento é que ocorrem os descontos do imposto de renda, e, se ocorrerem na vigência da Lei 7.713/88, o termo *a quo* é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR. Precedentes do STJ.

- É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

- No presente caso, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC nº 118/2005, adota-se a tese dos “cinco mais cinco” conforme entendia o Superior Tribunal de Justiça, considerando que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo *a quo* do prazo será a data da aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e, se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo *a quo* é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

- Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão “da incidência

do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, sob pena de incidência *bis in idem*.

- Restituição dos valores indevidamente recolhidos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95 e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. (REsp nº 43.055/SP, REsp nº 192.015/SP e REsp nº 206.503/SP).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 397.711-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.000661-5)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior** (Convocado)

(Julgado em 4 de março de 2008, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

**ADMINISTRATIVO**

Ação Rescisória nº 5.431-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO DE MILITAR-FILHAS EM CONCORRÊNCIA COM A MÃE (VIÚVA)-IMPOSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 06

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.050-PE

SERVIDOR MILITAR-NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTA-SALÁRIO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR CONTA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O BANCO-IMPOSIÇÃO AO SERVIDOR-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 08

Agravo de Instrumento nº 84.998-PE

POSSE NO CARGO DE PROCURADOR FEDERAL-PRORROGAÇÃO DO PRAZO-LEGITIMIDADE DO CONCURSO QUESTIONADA-AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 10

Apelação Cível nº 429.224-CE

PENSIONISTA DE SERVIDOR DO IBAMA-REPOSICIONAMENTO-AFRONTA AO ART. 40, § 8º, DA CF-ENQUADRAMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NA NOVA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.410/2002, DE ACORDO COM OS VENCIMENTOS AUFERIDOS NO ANTIGO CARGO E COM TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL APURADO NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 10.775/2003-RETROAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.410/02

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 11

Agravo de Instrumento nº 82.671-PE

PREFACIAL DE CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO-REJEIÇÃO-CONVÊNIO-IRREGULARIDADES PRATICADAS EM ANTERIOR GESTÃO MUNICIPAL-SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 14



**Boletim de Jurisprudência nº 4/2008**

Agravo de Instrumento nº 61.113-RN  
PROJETO DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO-DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA-MOTIVOS JUSTIFICADOS-SUSPENSÃO DE LICENÇAS-INCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 16

Apelação Cível nº 347.395-RN  
SERVIDOR PÚBLICO-HORAS EXTRAS INCORPORADAS-VANTAGEM EXCLUÍDA APÓS 16 ANOS DE SUA CONCESSÃO-DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt ..... 18

Apelação Cível nº 403.847-PE  
ANISTIADO POLÍTICO, COM FULCRO NO ART. 8º DO ADCT E LEI 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, JÁ CONTEMPLADO COM A GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO-PRETENSÃO A PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL COM OS PROVENTOS DE SEGUNDO-TENENTE E RESPECTIVAS VANTAGENS-AUSÊNCIA DE DIREITO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado) ..... 19

Apelação Cível nº 407.771-AL  
SERVIDOR PÚBLICO-REMOÇÃO-CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE-PRETERIÇÃO-ILEGALIDADE  
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 21

Apelação Cível nº 431.645-RN  
REMOÇÃO-AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SERVIDOR E GENITORA DOENTES-COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL APENAS DA DOENÇA DO SERVIDOR-NÃO RECOMENDADA A REMOÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 23

**CIVIL**

Apelação Cível nº 396.083-PE

SFH-ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 70/66-DESCABIMENTO-PROCEDIMENTOS ULTIMADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ESCOIMADOS DE VÍCIOS-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DESTE FEITO-PEDIDO CONTRAPOSTO DE IMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA POSSE DO IMÓVEL AINDA NÃO APRECIADO-DEFERIMENTO DO MESMO NESTE ATO

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 27

Apelação Cível nº 405.206-PE

RESPONSABILIDADE-DANO MATERIAL E MORAL-PRISÃO INDEVIDA-INDENIZAÇÃO MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 29

Apelação Cível nº 312.274-CE

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT-NÃO ENTREGA DE TELEGRAMA AO DESTINATÁRIO-DANO MORAL-EXISTÊNCIA-DANO MATERIAL-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 30

**CONSTITUCIONAL**

*Habeas Corpus* nº 3.108-PE

*HABEAS CORPUS*-VEÍCULO AUTOMOTOR ORIGINÁRIO DE OUTRO PAÍS-INEXISTÊNCIA DE REGULAR INGRESSO NO BRASIL-COMERCIANTE QUE ADQUIRE O BEM DE TERCEIROS-DESCAMINHO-INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 33

Apelação Cível nº 429.500-SE  
PENSÃO-ADVENTO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE-EXTIN-  
ÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MANUTENÇÃO DO  
BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO UNI-  
VERSITÁRIO-VEDAÇÃO EXPRESSA  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 34

Apelação Cível nº 410.274-PE  
REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO  
NO EXTERIOR-DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO-REQUISITOS  
PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.419/  
1977 PELO DECRETO 3.007/99-DIREITO ADQUIRIDO  
Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Caval-  
cante ..... 35

Apelação em Mandado de Segurança nº 101.053-CE  
COMPRA E VENDA-PRÉVIO RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO CER-  
TIFICADO PELO TABELIÃO QUANDO DA LAVRATURA DA ESCRI-  
TURA DEFINITIVA-ALTERAÇÃO DO CADASTRO DO IMÓVEL JUN-  
TO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-FÉ PÚBLICA-  
AGRAVO RETIDO NOS AUTOS QUE SE CONFUNDE COM O PRÓ-  
PRIO MÉRITO DA QUESTÃO POSTA NA LIDE  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 37

*Habeas Corpus* nº 2.913-RN  
*HABEAS CORPUS*-PRESOS CONDENADOS POR TRÁFICO INTER-  
NO E INTERNACIONAL DE PESSOAS, FAVORECIMENTO À PROS-  
TITUIÇÃO COM INTUITO LUCRATIVO, CASA DE PROSTITUIÇÃO,  
QUADRILHA ARMADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE  
IDEOLÓGICA-DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍ-  
DIO FEDERAL-POSSIBILIDADE-INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIGI-  
LOSA PELA POLÍCIA ITALIANA EM RELAÇÃO A OUTROS EVEN-  
TOS CRIMINOSOS-LIGAÇÕES MAFIOSAS-PLANO DE FUGA DES-  
COBERTO-INFORMAÇÃO OFICIAL-SUFICIÊNCIA-DETERMINAÇÃO  
DO PERÍODO DE CUSTÓDIA EM UNIDADE DO SISTEMA PENI-  
TENCIÁRIO FEDERAL-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 39

Apelação Cível nº 365.862-SE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL-PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA-CONFIGURAÇÃO DA OFENSA E DO NEXO DE CAUSALIDADE-INDENIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE IMPRENSA-REDUÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 43

Apelação Cível nº 366.910-CE  
AUXÍLIO-DOENÇA-SUSPENSÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA-DOCUMENTO EM PODER DA AUTARQUIA FEDERAL-PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PREJUDICADA-PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO FERIDOS-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 45

Apelação Cível nº 434.599-RN  
CONCURSO PÚBLICO-DEFICIÊNCIA FÍSICA-CARACTERIZAÇÃO-COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS FUNÇÕES DO CARGO  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 48

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.013-CE  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS-VEREADOR-PROFESSOR EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA-COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) ..... 51

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 3.191-SE  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO FRAUDULENTAMENTE-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 54

Apelação Criminal nº 4.919-CE  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS-CAÇA-NÍQUEIS-BENS  
CONSTRITOS PELA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA-SUBSISTÊN-  
CIA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NA  
MANTENÇA DA CONSTRUÇÃO DOS BENS  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 55

Apelação Criminal nº 5.202-RN  
DESTRUIÇÃO DE MANGUEZAL-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-  
PRESCRIÇÃO RETROATIVA-IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DA  
VEGETAÇÃO DE MANGUE-CRIME PERMANENTE-AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS-NÃO OCORRÊNCIA DE PRES-  
CRIPTION  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 56

Recurso em Sentido Estrito nº 1.080-PE  
UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO-SONEGAÇÃO FISCAL-PRIN-  
CÍPIO DA CONSUNÇÃO-EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATI-  
VA-CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 58

Recurso em Sentido Estrito nº 1.033-PE  
REJEIÇÃO DE DENÚNCIA-FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE  
DOCUMENTO FALSO-SONEGAÇÃO FISCAL-APRESENTAÇÃO, PE-  
RANTE O FISCO, DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS IDEOLOGICA-  
MENTE FALSOS COM O FITO DE COMPROVAR DESPESAS E OBTER  
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF-APLICABILIDADE DA  
TEORIA DA ABSORÇÃO-CRIME-MEIO (*FALSUM*) HAVIDO COMO  
ETAPA DO CRIME TRIBUTÁRIO (CRIME-FIM)-EXAU-RIMENTO DA  
POTENCIALIDADE DELITIVA DO *FALSUM*-MANUTENÇÃO DA DE-  
CISÃO/SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 60

Apelação Criminal nº 4.734-AL  
ROUBO QUALIFICADO E DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA  
PÚBLICA-MATERIALIDADE E AUTORIA CONCRETAMENTE PRO-  
VADAS-ROUBO-CONSUMAÇÃO-PENA-BASE EXACERBADA-PATA-

MAR SUPERIOR AO TERMO MÉDIO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-ATENUANTE NÃO CONFIGURADA-MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA-AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 63

Apelação Criminal nº 3.839-PE

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL-PERCEPÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA-PREJUÍZO CONSIDERÁVEL-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-PERFEITA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado) ..... 65

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 389.671-PE

TÉCNICO DE LABORATÓRIO-CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA AUMENTO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 68

Apelação Cível nº 354.930-PB

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA-IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DO *DECISUM*, EM FACE DA IMUTABILIDADE-OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 69

Apelação Cível nº 432.230-PE

PENSÃO POR MORTE-CÔNJUGE DE EX-SEGURADO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-INOCORRÊNCIA-FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRI-

BUIÇÕES DECORRENTE DE DOENÇA-INCAPACIDADE LABO-  
RATIVA RECONHECIDA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 71

Apelação Cível nº 432.469-PB  
CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL DA FALECIDA ESPOSA  
RELIGIOSA DO DEMANDANTE DEMONSTRADA PELO COTEJO  
DA PROVA DOCUMENTAL COM A TESTEMUNHAL-DIREITO DO  
VIÚVO DE PERCEBER A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIRTUDE  
DO FALECIMENTO DA ESPOSA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convoca-  
do) ..... 73

Agravo de Instrumento nº 61.748-PE  
IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL-OBRIGAÇÃO DE FAZER-  
IMPOSIÇÃO DE *ASTREINTES* EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 74

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.704-AL  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO INOMINADO-QUINTOS/  
DÉCIMOS-INCORPORAÇÃO-VPNI-SENTENÇA QUE DETERMINA A  
INCORPORAÇÃO-POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO SE CONFIGURA  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 76

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 65.139-PE  
AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU RECUR-  
SO ESPECIAL-IMPOSSIBILIDADE-PRECEDENTE DO STJ-AGRAVO  
INCABÍVEL-AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ALÉM DO PRA-  
ZO DE 5 DIAS PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRI-  
BUNAL-INTEMPESTIVIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho...78

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.247-RN

CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL E AFASTAR A SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO OBRIGATÓRIA DO RECURSO-RECURSO ESPECIAL REMETIDO AO STJ-PEDIDO DE DESRETENÇÃO PREJUDICADO-LEGITIMIDADE E INTERESSE JURÍDICO DE TERCEIRA PESSOA EM RECORRER DE DECISÃO QUE DECRETA A INDISPONIBILIDADE DE BENS-POSSIBILIDADE JURÍDICA-INEXISTÊNCIA DE APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE DA CAUTELAR-AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 80

Ação Rescisória nº 5.470-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO POR MORTE-RESPONSABILIDADE DO INSS-LIMITAÇÃO TEMPORAL EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR-POSSIBILIDADE-VIOLAÇÃO À COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 82

Ação Rescisória nº 5.650-PB

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE-EX-ESPOSA QUE RENUNCIOU À PENSÃO-IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 83

Apelação Cível nº 343.471-AL

AÇÃO INCIDENTAL DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-PEDIDO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO-PLEITO PREJUDICADO-ANULAÇÃO PELO JUÍZO DA ARREMATACÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO-FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 84

Agravo de Instrumento nº 73.346-PE

BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-FINAME-LEGITIMIDADE ATIVA-BENS INDIVIDUALIZÁVEIS E REMOVÍVEIS-AUSÊN-



CIA DE DEPÓSITO OU DE PROPOSTA DE PAGAMENTO DO DÉBITO-RESISTÊNCIA INDEVIDA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PACTUADA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 86

Apelação Cível nº 436.578-AL

CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA-BEM DA UNIÃO-APLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO-INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/2005 A EMPRESAS PÚBLICAS-DANOS MATERIAIS-OCORRÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 88

Apelação Cível nº 415.847-PB

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL-MÚSICOS-PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO-EQUIPARAÇÃO A AUTARQUIA FEDERAL-PREENCHIMENTO DE EMPREGOS PÚBLICOS-CONCURSO PÚBLICO-EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL-DISPENSA DOS CONTRATADOS SEM CUMPRIMENTO DA REGRA-CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA-DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO-RAZOABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 90

Agravo de Instrumento nº 68.751-AL

ADVOGADOS PARTICULARES CONTRATADOS PELO GOVERNADOR PARA DEFENDER O ESTADO-GANHO DE CAUSA PARA O ESTADO-NÃO PARTICIPAÇÃO DA PROCURADORIA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 94

Apelação Cível nº 383.861-SE

EXECUÇÃO FISCAL-FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO-EXTINÇÃO-SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 96

Apelação Cível nº 430.706-PE

CAUSA ORÇADA EM VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS-CORRESPONDÊNCIA À VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA-COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (Convocado) .....98

Apelação Cível nº 434.804-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-ACÓRDÃO EXEQÜENDO FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO-OCORRÊNCIA-EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOMANDO POR BASE O VALOR DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) ..... 100

## **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 3.103-CE

HABEAS CORPUS-PRISÃO EM FLAGRANTE-ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAL FEDERAL-PRISÃO EM FLAGRANTE-COMUNICAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL-MERA IRREGULARIDADE-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 103

## **TRIBUTÁRIO**

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.716-PE

ISENÇÃO EM RELAÇÃO À ANUIDADE E ÀS TAXAS EXIGIDAS PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CRF/PE-DECISÃO DO JUIZ *A QUO* QUE ENSEJA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437/92-MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho . 106

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.389-PE  
IRPJ-CSLL-TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-PARCELAMENTO-PRESCRIÇÃO-INTERRUPÇÃO-INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 108

Apelação Cível nº 433.511-PB  
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE POR COTAS LIMITADAS SEM ANUÊNCIA DE TODOS OS ACIONISTAS-EXCLUSÃO DO FINOR NO NOVO ESTATUTO-DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR DAS AÇÕES  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 110

Agravo de Instrumento nº 71.512-PB  
COFINS-COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS DE FILIAIS-IMPOSSIBILIDADE-MULTA DE 75%-CARÁTER CONFISCATÓRIO-INEXISTÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 112

Apelação em Mandado de Segurança nº 94.212-PB  
CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE-EMPRESA DE GRANDE PORTE-EXIGIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt ..... 114

Apelação Cível nº 397.711-CE  
IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA-INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88-NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95-AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005-TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO-RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INDEVIDO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995-OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01  
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) ..... 115